



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.022633/2002-57
RESOLUÇÃO	2401-001.011 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contida na Informação nº 2362/2004 – CGEARC, às e-fls. 67 e ss, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, referente às contribuições sociais destinadas ao FNDE. A decisão FNDE consubstancia-se nos seguintes trechos:

[...] Em inspeção do Programa Integrado de Inspeção em Empresas e Escolas - realizada à empresa em epígrafe, para verificação da regularidade da situação dos recolhimentos da contribuição social do Salário-Educação quanto ao período de 01/95 a 03/02, os técnicos constataram que a empresa em epígrafe encontrava-se

em débito com os recolhimentos referentes às competências 12/99 e 01 a 05/00, conforme documentos à fl. 25, e INFORMAÇÃO/SUARC n.º 585/2002, às fls. 69/70.

Para a cobrança do débito, esta CGEARC emitiu a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD n.º 563/2002, à fl. 71, no valor de R\$ 24.265,48 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, fl. 72.

A cobrança foi devidamente recepcionada na empresa, conforme AR, fl. 74.

Diante da cobrança, a empresa apresentou defesa tempestiva acostada, às fls. 75 à 96, alegando que por um erro material, pretende esta Autarquia que a defendente recolha a quantia de uma determinada contribuição em duplicidade e que foi providenciada a retificação dos códigos das GFIP's por meio das RDEs- Retificação de Dados do Empregador, cópias anexas.

Após análise dos autos, verificamos que de fato a empresa providenciou a retificação das RDEs, fls. 92 à 96, as quais foram requeridas as alterações do Código de Terceiros de 114 para o Código 115, referente às competências 12/99 e 01 a 05/2000, porém esta Coordenação Geral consultou o INSS, por intermédio do Ofício n.º 628/2003/GEARC/DIROF/FNDE, fl. 97, indagando se havia erro no preenchimento das citadas RDEs do CNPJ da matriz. Em resposta, o INSS informa mediante OFÍCIO INSS/TJIRAR/CGARREC n.º 09/2003, fl. 98, que as guias retificadoras apresentadas pela empresa não foram processadas pela Caixa Econômica Federal, em razão de preenchimento incorreto, além dos formulários utilizados estarem em desuso. Por analogia, sugerimos que esta Coordenação adote o mesmo procedimento para a filial em questão, já que as RDEs foram preenchidas da mesma forma da matriz.

Em Consulta ao Sistema AGUIA/INSS, às fls. 99 à 101, constatamos que houve alteração do código de 114 para 115 para a competência 05/00, dessa forma, a mesma foi excluída da cobrança, permanecendo inalterados os débitos das demais competências.

Isto posto, sugerimos o **DEFERIMENTO PARCIAL DA DEFESA**, informando que o montante do débito atualizado é de R\$ 25.668,80 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, à fl. 102.

Relevante destacar que o lançamento se refere ao estabelecimento indicado pelo CNPJ 06.980.064/003-44 e que a empresa em foco não seria optante pelo recolhimento direito ao FNDE a partir de 01 de fevereiro de 1998 (e-fls. 6 e ss).

Devidamente cientificado da decisão proferida pelo FNDE, o sujeito passivo em comento apresentou recurso, alegando, em suma, ter empreendido a retificação das GFIPs em data anterior à autuação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Levando em consideração que outros lançamentos em face do mesmo contribuinte, oriundos da mesma ação fiscal, já foram julgados no âmbito desta Turma e que, por unanimidade de votos, decidiu pela conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 2401-009.957; 2401-009.958; 2401-009.959; 2401-009.960; 2401-009.961; 2401-009.962), entendo que este processo deve seguir o mesmo caminho.

Dessa forma, a bem da celeridade, utilizo os mesmos fundamentos adotados pelo Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes para fundamentar a proposta da presente Resolução.

Pois bem!

A discussão cinge-se, portanto, aos efeitos do processamento das GFIP retificadoras (*na realidade, dos formulários “Retificação de Dados do Empregador” – e-fls. 56 e ss*), por meio das quais teria sido corrigida a utilização em GFIP do código 114 para Outras Entidades, uma vez que o direcionamento de valores para o FNDE se asseguraria com a informação em GFIP do código de terceiros 115.

Juntamente com o recurso, a contribuinte apresentou informações prestadas, no ano de 2004, pela Caixa Econômica Federal (e-fl. 83) e pela Gerência Executiva do INSS em Fortaleza (e-fl. 85), ambas apontando que as retificações das GFIP em questão teriam sido regularmente realizadas. A informação prestada pela Caixa Econômica Federal indica que as retificações em comento teriam sido providenciadas em junho de 2003, ou seja, após a confecção da autuação.

Ademais, a própria decisão proferida pelo FNDE em primeira instância pautou-se, em princípio, em informações prestadas pelo INSS antes do aventado processamento das GFIP retificadoras, que teria ocorrido em junho de 2003 (*Ofício INSS/DIRAR/CGARREC Nº 09/2003, de 25 de fevereiro de 2003 - e-fl. 62*). Em tal ofício, apontou-se que as referidas GFIP retificadoras teriam deixado de ser processadas “*em razão de preenchimento incorreto e incompleto, além de os formulários utilizados estarem em desuso*” e orientando que “*Se a empresa não dispuser do*

formulário atual, poderá obtê-lo pela internet, no endereço http://www.previdenci3social.qov.br/03_02_02_05.asp#fpas%20".

Contudo, consta dos autos consulta ao Sistema AGUIA/INSS, que indica o processamento apenas da GFIP retificadora afeta ao mês de maio de 2000 (*tal retificação já foi considerada na decisão proferida pelo FNDE*). Tal consulta infirma, em princípio, o conteúdo das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e pela Gerência Executiva do INSS em Fortaleza nas datas de 29 de janeiro de 2004 e 5 de fevereiro de 2004, respectivamente.

Tendo em vista o cenário nebuloso acima mencionado, especialmente pela existência de contradição entre os elementos de prova acostados aos autos (*informações prestadas pela CEF e pela Gerência Executiva de Fortaleza em confronto com os dados outrora inseridos no Sistema AGUIA/INSS*), entendo prudente que a Administração Tributária verifique qual o estado das GFIP retificadoras encartadas nos presentes autos e indique os reflexos de tais retificações na autuação em análise, de modo a impingir maior segurança e confiabilidade à decisão a ser proferida e eventual exclusão do presente lançamento.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informe se:

1. As GFIP retificadoras objeto de análise foram efetivamente aceitas e processadas;
2. As parcelas dos valores destinados ao FNDE indicadas nas GFIP retificadoras correspondem aos valores originais lançados de ofício;
3. Os créditos constituídos nos presentes autos foram quitados por recolhimentos efetuados em data anterior ao lançamento em análise, após a consideração de eventuais retificações de GFIP (*na hipótese de quitação parcial, deve ser indicado o valor do tributo não extinto*).

Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao recorrente para que se manifeste, caso queira, acerca do resultado de tal providência. Posteriormente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite